



MENSAGEM Nº 22/2015

VETO nº 08  
ao P.L nº 117/15.

Nº do Processo: 3191/2015 Data: 20/07/2015

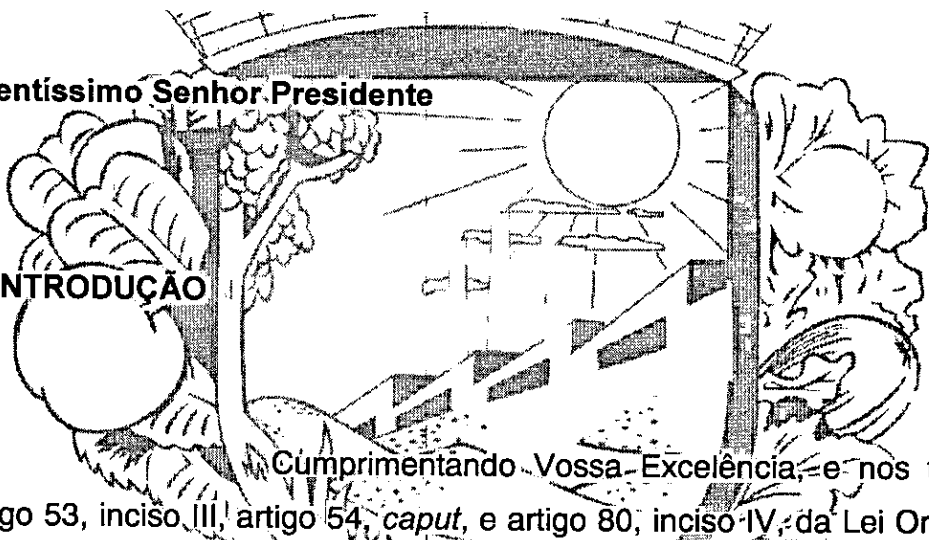
Veto n.º 8/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 117/14, que dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei n.º 2977/96 Código de Obras.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO



Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 117/14, que "dá nova redação e acresce parágrafos ao art. 408 da Lei nº 2.977/96 - Código de Obras", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 63/15, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 863/15-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 13.388/2015-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que - a



seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro, em aprimorar normas edilícias.

### A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado acabaram por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

...  
*II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

Assim, o projeto de lei que pretenda disciplinar a tramitação de processos administrativos que versam sobre projetos de construções, inclusive criando um novo documento público, qual seja, Termo de Responsabilidade (a ser firmado pelo responsável pela obra), inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

**B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA**

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

*Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*



### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na ampliação das ações de fiscalização de obras ainda não aprovadas e licenciadas, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

### III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Outrossim, o dispositivo vetado também é contrário ao interesse público, tendo sido consultada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente a respeito.

Neste sentido, a área técnica da SPMA manifestou-se, entendendo que "... as Divisões de Aprovação já atendem os prazos determinados pelo art. 408 da Lei 2977/96".



Continua, afirmando "quanto ao projeto de lei 117/2014, entendemos que o seu texto não atende os princípios legais estabelecidos em outros órgãos municipais, estaduais e federais. Ou seja, o projeto de construção (...) deve atender não só ao Código de Obras, como também exigências legais criadas pela Constituição Federal de aprovação em órgãos ambientais, Bombeiros, DAEE, DAEV etc"

"Finaliza, entendendo que "... esse projeto de lei 117/2014 é um estímulo à construção irregular e uma desvalorização do trabalho de aprovação, além da administração pública estar declinando do seu dever de fiscalizar, orientar e aplicar o planejamento urbano definido pela comunidade através do Plano Diretor Municipal. Somos portanto pelo veto da referida lei".

Já o Departamento de Gerenciamento de Projetos de Obras Particulares ratifica a manifestação técnica supra mencionada, acrescentando que o projeto de lei contraria o art. 14 da Lei nº 2977/96, o qual estabelece:

*Artigo 14 - Qualquer construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, somente poderá ser iniciada no Município, se o interessado possuir Licença de Obra, que será concedida após análise e aprovação do projeto apresentado ao órgão da Prefeitura de conformidade com as exigências desta Lei.*

**LIBERTATE LABORE**

#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes.



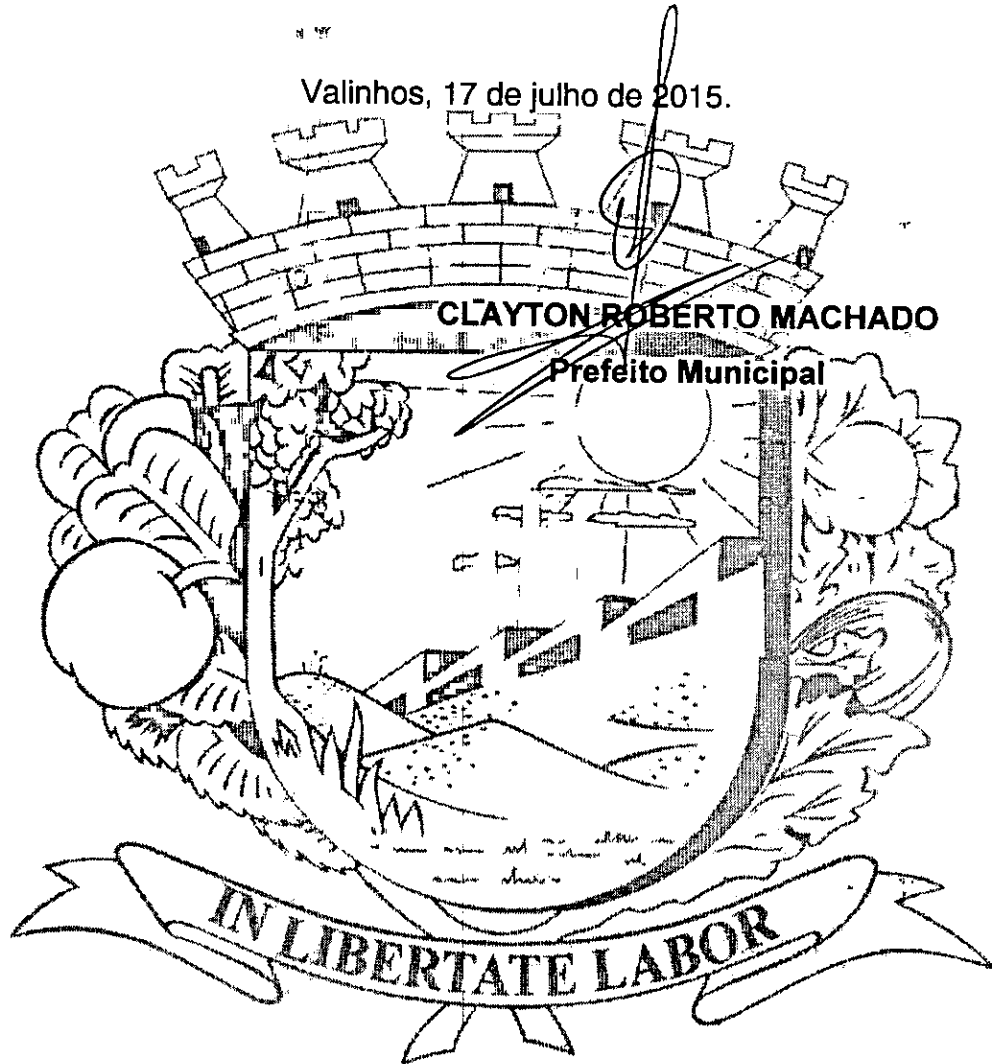
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. Proc. Nº 3191/15  
Fls. 006  
Resp. 2

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 117/2014, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 17 de julho de 2015.



Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)